



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2021 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 095/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 164/2021

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTO EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES, SISTEMAS DE SOM E ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTO EM CHAPAS, PALCOS, CAMAROTES, SISTEMAS DE SOM E ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.

Instaurado, processado e publicado, no dia 14/10/2021, às 08h30min foi realizada a sessão pública eletrônica, para abertura de proposta e oferecimento de lances, o qual participaram as empresas: **DENISE NEVES DA SILVA ME, LONAS OLIVEIRA LOCAÇÃO LTDA, ÔMEGA PRODUÇÕES LTDA, CIASEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

A etapa de lances foi encerrada e a empresa **DENISE NEVES DA SILVA EIRELI ME** registrou intenção de recurso por discordar de sua inabilitação para os itens 0001, 0003, 0004, 0011, 0013, 0014 e 0015, concernente as exigência contida no item 7 d.2.1 d, que requer comprovação de vínculo empregatício com o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica, comprovando que o mesmo faz parte do quadro permanente de funcionários da licitante, através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando se tratar de empregado ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços dos profissionais junto à empresa, quando se tratar de prestador de serviço, bem como, de apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil geral da empresa contra terceiros em vigência.

Foi aberto prazo para apresentação das razões recursais, bem como para contrarrazões. Não foram apresentadas contrarrazões recursais, apenas as razões.

O recurso apresentado é tempestivo, sendo que a empresa recorrente apresentou sua intenção de recorrer de forma imediata e motivada. A empresa supra possui interesse de agir.

Analisando os autos, vislumbro que recorrente não impugnou o instrumento convocatório, nem tampouco solicitou esclarecimentos, visto que as questões recorridas já eram de conhecimento da mesma, por constarem no edital.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Desta forma, o momento oportuno para levantamento de ambas as questões recorridas não é o presente, mas sim em sede de impugnação.

A impugnação ao instrumento convocatório é o instrumento pelo qual se questiona a legalidade de determinada cláusula editalícia, por ser disforme ao dispositivo expresso de lei, ou aos princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado.

O art. 47, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 é claro no sentido de que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

TJMG- APELAÇÃO CÍVEL: AC 0009772-11.2018.8.13.0392- Malacacheta: Ementa: Apelação- Mandado de Segurança- Inobservância ao Princípio da Dialética- Preliminar rejeitada- Processo Licitatório- Pregão Presencial- Edital Não impugnado Oportunamente- Aceitação das Regras Editalícias- Princípio da Isonomia- Prestação de Serviço Escolar- Comprovação da Propriedade de Veículos - Exigência Compatível com o Objeto da Licitação- Direito Líquido e Certo Ausente- Recuso Desprovido.

Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso- Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas. Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõem-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo".

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO TRF-1- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: MAS 26860 DF 2000.34.00.026860-4: Administrativo. Processo Civil. Recursos Voluntários. Legitimidade e Tempestividade. Mandado de Segurança. Licitação. Edital Não Impugnado Oportunamente- Preclusão

Desta feita, patente está que o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade. O instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado, o que leva a presunção do aceite total de seus termos pelas empresas participantes do certame. Ofertar recurso em matéria que deveria ser impugnada não pode ser aceita.

Diante do exposto, concluo pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado pela empresa DENISE NEVES DA SILVA EIRELI ME, pelos fatos e fundamentos acima lançados.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Encaminhe a decisão supra para análise da autoridade competente.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de Novembro de 2021.


Gislaíne Karine da Silveira
Pregoeira



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 095/2021 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 095/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 164/2021

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTO EM CHAPA, PALCOS, CAMAROTES, SISTEMAS DE SOM E ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, GRADIS, FECHAMENTO EM CHAPAS, PALCOS, CAMAROTES, SISTEMAS DE SOM E ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PARA COBERTURA DOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Pregoeira, a empresa **DENISE NEVES DA SILVA EIRELI ME** registrou intenção de recurso por discordar de sua inabilitação para os itens 0001, 0003, 0004, 0011, 0013, 0014 e 0015, concernente as exigências contidas no edital que requer comprovação de vínculo empregatício com o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica, comprovando que o mesmo faz parte do quadro permanente de funcionários da licitante, através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando se tratar de empregado ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços dos profissionais junto à empresa, quando se tratar de prestador de serviço, bem como, de apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil geral da empresa contra terceiros em vigência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa **DENISE NEVES DA SILVA EIRELI ME**, visto que entendo ter sido correta a Decisão da Pregoeira.

Portanto, determino que seja dado a conhecer à empresa recorrente, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Pregoeira.

Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório dada a nossa Decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

9



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Santa Rita do Sapucaí, 16 de Novembro de 2021.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*